

Data de aprovação: ____/____/____

A “FISHING EXPEDITION” FRENTE A (IN) EFICÁCIA DO GARANTISMO PENAL

Arnaldo Arsênio de Azevedo Neto¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente estudo visa analisar como a prática ilegal da *fishing expedition* é recebida a partir de uma investigação criminal especulativa, sem objeto certo ou determinado. Para isso, deve-se entender que, tal ato se lança de uma rede de medidas especiais de investigação para colher “*alguma coisa*”. Na maioria das vezes, as chamadas “redes de pesca” probatórias têm o intuito de fisgar qualquer prova não determinada vislumbrando subsidiar alguma denúncia ou acusação, com o fito de construir um modelo punitivo que há tempos o Brasil tenta se desamarrar. Dessa forma, não apenas torna o processo viciado, bem como ilegal. Deve-se entender que tal prática não é aceita no ordenamento jurídico brasileiro justamente por ferir princípios basilares do processo penal. Logo, aproveitando-se de fragilidades sociais. Tal subversão se dá, muitas vezes, dirimindo direitos basilares de cidadãos os tratando como inimigos da sociedade, dando assim a “permissão” para que atrocidades a constituição possam ser cometidas. Assim, portanto, esta pesquisa é qualitativa, tendo como método de abordagem o dedutivo, porque busca-se entender o contexto geral da prática ilegal muito utilizada em diligências e operações, chamada de *Fishing Expedition* ou Pesca Probatória por Arraste. Ademais, para entender como o Processo Penal e sua extensão, o Garantismo Penal, são aviltados, quando chocados com tal ilegalidade, está presente pesquisa utiliza o método de procedimento histórico e comparativo, visto que haverá um embasamento em todo o contexto histórico, assim como uma comparação com operações e frustradas tentativas de burla ao Processo Penal por meio dessa prática.

¹ Acadêmico do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – E-mail: arnaldoabc@icloud.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – E-mail: jmbmb@unirn.edu.br

Palavras-chave: Garantismo Penal. Fishing Expedition. Arraste probatório. Busca genérica. Direito Penal do Inimigo.

ABSTRACT

This study aims to analyze how the illegal practice of the 'fishing expedition' is received from a speculative criminal investigation, without a certain or determined object. For that, it must be understood that, such act launches from a network of special investigative measures to gather "something". Most of the time, the so-called 'fishing nets' are intended to catch any undetermined evidence with a view to subsidizing any accusation or accusation, with the aim of building a punitive model that Brazil has been trying to untie for some time. In this way, it not only makes the process vitiated as well as illegal. It should be understood that this practice is not accepted in the Brazilian legal system precisely because it violates the basic principles of criminal procedure. Therefore, taking advantage of social weaknesses. Such subversion takes place, many times, by destroying the basic rights of citizens by treating them as enemies of society, thus giving "permission" so that atrocities in the constitution can be committed. Therefore, this research is qualitative, having the deductive method of approach, because it seeks to understand the general context of the illegal practice often used in investigations and operations, called "Fishing Expedition" or "Evidence Fishing by Dragging". Furthermore, to understand how the Criminal Procedure and its extension, the Penal Guaranty, are degraded, when shocked with such illegality, this research uses the method of historical and comparative procedure, as there will be a basis in the entire historical context, as well as a comparison with operations and frustrated attempts to deceive the Criminal Procedure through this practice.

Key-words: Criminal Guarantee. Fishing Expedition. Legal Process. Evidential drag. Generic search

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, principalmente com o advento e crescimento da era "punitivista", muito instigado por megaoperações que, conseqüentemente, chamam

atenção de toda a mídia e população, atividades ilegais vêm sendo cada vez mais comuns entre agentes públicos para “legitimar” investigações, ou, principalmente inquéritos impostos a sujeitos de processos.

Tais práticas, posteriormente mencionadas, são históricas e consideravelmente danosas ao devido processo legal. A pesca probatória, ou a pesca de evidências é uma investigação especulativa indiscriminada, sem propósito claro, que de forma inconstitucional, lança-se uma rede (no sentido figurado) de forma ampla e geral, na esperança de capturar qualquer evidência para apoiar alegações futuras ou tentar provar que a investigação ou operação tenha um resultado positivo para o lado investigativo.

Esse ato, que é restrito no ordenamento brasileiro, embora proibido, vem sendo cada vez mais comum em operação com mandados de busca e apreensão totalmente genéricos e sem nenhuma delimitação de que (ais) material (is) deve (m) ser apreendido (s). Como de exemplo, na doutrina alemã, Bernd Schunemann (2005, p. 33) chama essa prática de "efeito Hydra", que inclui a expansão permanente e, portanto, buscas invasivas, com o objetivo de encontrar até mesmo vestígios de fato desconhecidos. Assim, o agente entra em campo para “pescar” aquilo que ele bem entende e acha necessário para a construção de uma acusação, mesmo que esta seja calcada em cima de ações ilegais.

Dessa forma, para melhor delimitar o tema exposto, faz-se necessário compreensão de que, muito embora seja uma prática ilegal para angariar provas em operações, atualmente é algo comum. A casa é asilo inviolável; claro, com suas exceções legais e mandados em mãos. Mas, o que ocorre em comunidades é algo de conhecimento público e jurídico. O que o Supremo Tribunal Federal chamou em sua decisão de “busca estendida” é apenas um sinônimo, ao modo brasileiro, para o que ocorre na figura da *fishing expedition*. No código de processo penal, há desde sempre meios impeditivos para tais atos, mas como se pode provar que casa Y, que não estava listada no mandado, sofreu uma busca e apreensão irregular e ilícita apenas por motivos de forte suspeita ou alguma ação que determinasse flagrante?

Dessa forma, para enquadrar a prática da pesca probatória em um ambiente quase como abominável no processo penal, seria necessário não apenas um enrijecimento de penas para os agentes públicos, mas uma mudança quase que inteiramente social. Como dito, não perpassa apenas pelo processo, mas com a

alavancada do “lavajatismo” e “o direito do acusado vale menos que o da vítima”, tais práticas acabam sendo legitimadas por uma grande parcela popular.

Logo, os sujeitos ativos desse ato que ferem o garantismo penal se sentem mais à vontade e na liberdade de praticá-lo cada vez mais com o resguardo de um pseudo “direito penal do inimigo”, teoria que distingue um cidadão e quem é considerado um "cidadão", ou seja, é considerado um "inimigo" da sociedade, tendo a legitimidade, por parte do Estado, de poder ter seus direitos suprimidos, não sendo visto como sujeito legal, mas sim como sujeito de combate e isolamento. Não possuindo mais nenhuma garantia legal ou processual.

2. A ORIGEM

O *fishing expedition* foi fincado no modelo jurídico "common law", adotado no direito anglo-saxão e no direito norte-americano. Ali, basicamente, os magistrados criam suas regras, diferentemente do Brasil, que adota o modelo "civil law", aquele no qual a lei é a principal fonte para as decisões judiciais. Tal prática se popularizou nos Estados Unidos e é percebida por uma situação vexatória, quando posta contra a Constituição Federal, corriqueiramente utiliza-se de “redes” investigativas na tentativa de “pescar” algo. Pressupõem-se uma violação e mitigação ora ignoradas dos direitos fundamentais dos cidadãos em expedição de mandados de busca e apreensão genéricos, figurando em uma investigação criminal especulativa, sem objeto certo ou determinado, ferindo o artigo 243, I e II, do CPP.

Pensamos, busca e apreensão é restrição a direito fundamental, (inviolabilidade do domicílio, dignidade da pessoa humana...) e, como tal, deve ser somente deferida no limite de sua autorização legal, sempre indicando localização por número, gps ou equivalente. Caso seja suprimida e o mandado seja produzido de forma genérica, tal ação está passível de nulidade por violação expressa do artigo acima citado. Como afirma o magistrado Alexandre de Moraes da Rosa (2017):

O Poder Judiciário deve impedir a instauração de um Estado policlesco, garantindo os direitos fundamentais. A busca e apreensão (CPP, artigo 240) é restrição a direito fundamental (inviolabilidade do domicílio, dignidade da pessoa humana, intimidade e a vida privada, incolumidade física e moral do sujeito) e, como tal, deve ser deferida somente no limite de sua autorização legal, a saber, quando os requisitos legais estiverem cumpridamente demonstrados. Deve ser certa (para local determinado por número, GPS, mapas ou equivalente), não podendo ser deferida para toda a rua X, nem ao

bairro Y, sob pena de nulidade, por violação expressa ao artigo 243, I e II, do CPP. Os mandados de busca e apreensão genéricos, sem individualização, podem se constituir como modalidades de *fishing expedition*, tática vedada (STF, HC 106.566).

Para se ter um preâmbulo histórico, este é um instituto investigativo relacionado a buscas e apreensões, cujas origens podem ser fincadas até a Inglaterra no final da Idade Média. Nos Estados Unidos, a aplicação expressa é considerada o contrário, exigindo a determinação da chamada "causa provável" para a emissão de um mandado de prisão ou, sobretudo, busca. Apesar de curto desenvolvimento no Brasil, a *Fishing Expedition* está claramente relacionada à contraproducente relação de princípios e leis básicas. A pesca de provas foi apurada em mandado de busca geral ou coletivo que subverteu a lógica das garantias constitucionais.

Dessa forma, a afirmação da validade das provas geradas pelo encontro accidental, ou seja, aquela que obteve a finalidade inicial da busca, está subordinado à extensa análise de todas as provas do processo penal. Novamente voltando às diretrizes do direito americano para melhor compreender a teoria de introdução da legislação brasileira, pode-se observar inconsistências, que vão alterar o sentido dessas instituições e, assim, alterar em grande medida a aplicação dessas instituições.

Tal prática pode até ser confundida com o direito processual do inimigo, em que os direitos fundamentais daqueles investigados são suprimidos em prol do "bem da nação". Muito comum nos Estados Unidos, Guantánamo principalmente, quando presos ou investigados por terrorismo são torturados com a premissa de ser a única forma de fazê-los falar.

Dentre essas barbáries, buscas e apreensões genéricas estão postas sem nenhum pudor, muito pelo contrário, as regras do jogo são alteradas – ou até mesmo desconsideradas.

Contudo, no Brasil, há, ou deveria haver, uma estrutura garantista, em que o sujeito investigado tenha seus direitos preservados, passando pelo devido processo legal e tendo seus direitos respeitados desde as fases instrutórias. Mas infelizmente não há. A entrada da expedição probatória é antecipada e realizada.

Para juízes norte-americanos, apenas um caso precisa ser ouvido após a fase de pré-julgamento, pois é nesse momento que se determina força das evidências, os riscos envolvidos, os procedimentos utilizados e a dimensão do problema.

Não basta a existência de uma ordem judicial para a busca domiciliar; é preciso que esta seja baseada em indícios suficientes, e não apenas em meras suspeitas. Caso o contrário, a autoridade que ordene a medida estará cometendo crime de abuso de autoridade, por ato atentatório à inviolabilidade de domicílio daquele indivíduo cuja ordem atinja.

É nesse sentido que a prática de expedição de mandados coletivos e genéricos, arraste probatório e diversas outras ilegalidades que compõem esse tipo de prática inconstitucional se arrasta pelo Brasil, expandindo-se com operações e utilizando da triste conjuntura nacional para praticar abusos em operações em comunidades com o fito de robustecer o inquérito em aberto. E isso muitas vezes é visto sob uma ótica válida para aqueles que são e estão submissos da violência atualmente; Aury Lopes Jr. (2017), doutrinador tenta explicar um pouco sobre:

A lógica é uma só: não tenho certeza, mas tenho convicção de que na região de "favelas" há crime. Com essa certeza pressuposta, em vez de investigar, e depois individualizar os pedidos de busca e apreensão, promove-se uma varredura, a saber, "joga-se a rede" — expediente de pesca ou *fishing expedition*, numa expedição em busca de provas nas casas dos excluídos socialmente. Interessante como todos sabemos que "dinheiro ilícito se lava no asfalto", mas nem por isso se cogita de um mandado genérico em um dos luxuosos prédios comerciais da avenida Paulista, por exemplo. Cuida-se de expediente, na definição de Melo e Silva, em que o órgão investigador se utiliza dos meios legais, sem objetivo certo ou declarado, genericamente, para "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes futuros, constituindo-se em investigação prévia, ampla e genérica, manipuladora dos pressupostos legais da investigação democrática.

Portanto, uma garantia básica penal, que está prevista no código de Processo Penal, onde só pode haver deferimento, por parte do magistrado, de um *mandamus* de busca e apreensão de elementos que tenham a ver com a investigação, elementos que possuam materialidade e uma conseqüente quebra do direito a inviolabilidade, quando houver, dentre outras justificativas, causa provável e necessidade direta com a investigação realizada.

Contudo, o que se vê, até de forma corriqueira, é uma expedição de objeto e localização incerto, e até mesmo mandados coletivos, os quais vão de "ponta a ponta" na comunidade com a premissa de: pode-se pegar tudo e qualquer objeto que substanciar o inquérito. Assim, se abre um campo enorme para a realização da pesca probatória.

Muito dessa prática se dá por duas razões, 1. um judiciário conivente com a ilegalidade praticada e a supressão das garantias penais, até porque são magistrados que expendem mandados coletivos e desarrazoados, sem nenhuma determinação de objeto ou local; 2. uma submissão latente da população em prol da violência que resulta em apenas uma única coisa, revolta e posteriormente uma validade frente as ilegalidades cometidas com “inimigos da sociedade”.

Isso infere em uma triste seletividade penal e, sobretudo, um retrocesso gritante em direitos conquistados, dentro e fora do Estado Democrático de Direito; até porque o desafio do processo penal é punir dentro jogo com suas regras delimitadas, caso exceda a isso, virou “vale tudo” e estaríamos voltando a época das barbáries.

3. O GARANTISMO PENAL

Criado por Luigi Ferrajoli (2000. p. 334.), a doutrina Garantista fixa um lema “O Processo pelo Processo”; isto é, para haver uma punição não necessita exceder a letra fria ali posta no código, apenas sua aplicação é suficiente. De forma que, garantir aquilo que nos (vítimas) é de direito é mais humano com àqueles que estarão encarando o encargo dos códigos Penal e Processo Penal.

Para Ferrajoli (2008), o protecionismo tem três significados: como modelo normativo de direito, visa proteger os direitos dos cidadãos com capacidade do Estado de punir; como teoria jurídica crítica, é uma espécie de direito baseado na norma e na realidade. Acima da diferença e, como uma espécie de filosofia política, impõe ao país e à lei a obrigação de defesa política ética, ao invés de apenas aceitar a defesa legal. As garantias de expressão distorcidas não são novidades. Elas ocupam uma posição amaldiçoada, estão sujeitas a várias disputas sobre seu significado e mais, sujeitas a vários ataques indiscretos.

Deturpações como as causadas não apenas prejudicam a sociedade como um todo, mas o poder da persecução e investigação penal de modo geral. Confundido com “Direito dos Manos” e muitas vezes imbuído por uma minoria incômodo, que ainda insiste em espernear no “tudo vale ao combate da *badidolatria e democídio*”; muito embora isso seja fruto de ficção ou até mesmo insistência sem fundo e nexos.

Dito isso, o professor Dario Ipollito, da Universidade de Roma Tre, o sucessor de Ferrajoli na Cátedra adverte: “*Garantismo é uma palavra degradada, desfigurada*”

por abuso. Frequentemente, e compreensivelmente, provoca suspeita, intolerância. Evoca, no imaginário de muitos, ardil processual e esperteza" (2016).

Nesse mesmo diapasão, a tentativa- falha- de incutir uma mentalidade garantista no desempenho penal brasileiro esbarrou diversas vezes nas ilegalidades feitas durante processos, seja em meio a diligências ou até mesmo algo mais obscuro, como o sentimento diário de ser refém da violência e, a partir disso ser o gatilho de: Pelo delito ser oposição ao direito estaria legitimado tal atentado ao Processo Penal? Mesmo sendo uma pergunta de cunho retórico é, sobretudo, legítima a reflexão para avaliar que, o Garantismo Legal é uma teoria do direito e da democracia, que não finda com o Garantismo Penal.

Esse mesmo Garantismo Penal está contido num universo maior que podemos chamar de Garantismo Jurídico (Ferrajoli, 2008); ele não é maior ou exclusivo para os que estão sendo acusados ou são condenados, vale para a sociedade. É o garante do Estado Democrático de Direito.

De forma análoga a esse pensamento retrógrado, há um obscurantismo calcado em ilicitudes processuais e adeptos que, por meio de uma "instiga" a supressão de direitos de investigados, de forma indireta estariam tentando trazer o modelo inquisitório novamente.

Vejamos: o Estado Democrático de Direito privilegia a liberdade dos indivíduos (essa é a lógica) na medida em que eles respeitam os Direitos fixados por cada Estado, cumprindo com suas obrigações e possuindo as garantias individuais que são tuteladas pelo Direito.

Todos os cidadãos estão submetidos a soberania do Estado, todavia, existem aqueles indivíduos que não se submetem as regras do poder estatal, e são esses indivíduos que o filósofo Gunther Jakobs (2007) intitula de Inimigos, ou seja, aqueles que não cumprem os requisitos mínimos para serem considerados cidadãos inseridos num ordenamento jurídico, devem ser excluídos da sociedade por representarem perigo e risco a sociedade que se inserem no ordenamento jurídico.

É por meio dessa teoria análoga a *Fishing Expedition*, do mesmo Jus filósofo, nomeada Teoria Penal do Inimigo, que a supressão de direitos de investigados é legitimada em prol de um eventual resultado final no inquérito.

Seguindo nesse tema, os protagonistas e coadjuvantes dos inquéritos que tentam a todo momento fomentar, seja legal ou ilegalmente investigações para que o

resultado corrobore com as denúncias apontadas primam por um modelo inquisitório, mesmo que de forma impensada.

Centralizar a figura do acusador e investigador em uma só é, acima de tudo suprimir direitos daqueles que estão sob investigação ou no meio de operações. É matar, da forma mais torpe e vil o Estado Democrático de Direito e, dessa forma, assenta o professor Conde Cobette (2013) acerca da dualidade do tema:

Neste contexto, não resta dúvida de que a possibilidade de constituição de um Direito Penal do Inimigo se afigura terrível 'ameaça para os princípios e garantias do Estado de Direito', uma vez que qualquer Direito Penal que se pretenda democrático ou aceitável no contexto de um Estado de Direito deve tratar todo homem como pessoa responsável, e não pode ser lícito nenhum ordenamento que estabeleça regras ou procedimentos de negação objetiva da dignidade do ser humano, sob hipótese alguma.

Vale salientar que, o princípio acusatório propicia a democracia processual por descentralizar o poder, passando a abarcar a análise do problema de maneira instrumentalizada, enfrentando-o com as mais diversas possibilidades que envolvem o caso concreto; logicamente, sempre dentro dos limites legais dos códigos que a regem.

Contudo, o que se propõe com a *Fishing Expedition* não é apenas surrupiar qualquer espécie garantista e fazer ao obscuro do processo o que bem entender com a validade calcada no *in du bio pro societate*. Cabe, baseado nisso tudo, ressaltar a ponderação de Lucas Neuhauser Magalhães:

É fácil defendermos a aplicação da lei em tempos de paz. Entretanto, a experiência mostra que é justamente em tempos de crise que as garantias e liberdades individuais devem ser reforçadas, e não suprimidas, sob pena de retrocesso na conquista dos direitos mais básicos dos cidadãos.

4. TUDO PELA PERSECUÇÃO PENAL

Aceitar mandados genéricos seria legitimar o alvedrio da lei. É importante salientar que não existe direito absoluto, uma vez que por mais importante que ele seja, ele pode ser "flexibilizado" em prol de um bem maior. Até mesmo a liberdade, o cárcere está aí para provar isso.

Assim sendo, o domicílio, em regra, é inviolável, conteúdo, há uma série de providências as quais devam ser adotadas para que haja a quebra de tal violabilidade

domiciliar, sob pena de estarmos diante do crime previsto no art. 150, §2º, do Código Penal, que sanciona a conduta de quem invade domicílio, finda por punir, caso seja funcionário público, que entra ou permanece em domicílio alheio fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso de poder. É exatamente pela regulamentação.

Nesse sentido, admitir a existência para posteriormente normalizar tal conduta mandados de busca genéricos e inespecíficos seria um passo para depois aceitar, como alerta Bruno Calabrich, em um artigo on-line de autoria do Professor Vladimir Aras (2017), que mandados de prisão coletivos, contra pessoas não determinadas, apenas porque moram em uma determinada zona dominada pelo crime, como se só isso bastasse e fosse suficiente para que sejam alvos de persecução criminal mediante medidas cautelares de cunho pessoal:

Mandados de busca e apreensão “genéricos” contra pessoas não determinadas, apenas porque moram em uma determinada zona dominada pelo crime, são tão constitucionais quanto mandados de prisão “genéricos” (todos os pretos e pobres da favela X).

Pensemos, se devemos viver e a todo custo tentar proteger o Estado Democrático, acima de tudo de Direito, de que adianta aqueles que devem investigar e punir praticar uma seletividade penal e, por meio de cerceamento de direitos básicos, ladroam qualquer garantia legal existente, seria assim não só uma inclinação clara para um Estado Autoritário, bem como uma transformação do sistema penal acusatório no inquisitório, correto? Primeiro, é necessário refletir brevemente o conceito de direito penal do inimigo.

Segundo Jakobs (2007), que propôs a separação subjetiva do direito penal na década de 1990 para pessoas comuns que podem ter cometido erros, é aplicável o direito penal dos cidadãos, que possui todas as garantias e direitos inerentes aos seres humanos. Pessoas; para os inimigos sociais, aqueles que devem impedir a destruição do sistema jurídico, intercede o direito penal do inimigo, no qual a proteção inerente ao conceito de humano está ausente.

No mesmo caminho, Zaffaroni (2007), em seu livro acerca do tema, preleciona o entendimento torpe que o inimigo só é considerado perigoso ou prejudicial e deve ser contido, isolado e eliminado. A imagem do inimigo foi criada por uma classe refém da violência, com uma raça e classe que fica “mais acima do subúrbio”.

No entanto, esse conceito é moldado para satisfazer todos os interesses dessa mesma classe, se adaptar às pressões políticas, e estar sempre sujeito ao julgamento subjetivo e arbitrário dos individualistas. Fraqueza e preconceito fazem parte dessa classificação subjetiva, que pune o inimigo e deixa os seus próximos impunes, é nessa senda que a seletividade do alvedrio das pescas probatórias é realizada. Especular é um dos mecanismos utilizados pela mídia, desde o início dos anos 30, construindo essa relação entre os fatos e as emoções humanas.

Senão vejamos, o canal de comunicação entre o emissor e o ouvinte é estabelecido de forma mais intensa quando se trata de notícias envolvendo casos criminais. Esse recurso ainda exhibe, para um apelo social mais direto, algumas mídias optam por usar o espetacular como uma das formas de atrair espectadores para o consumo de seus produtos, que é a notícia, mesmo que essa venha de forma sensacionalista.

Depois do crime acontecido e todo “burburinho” ocorrido, a mídia profissional tem julgado a visão do potencial apelo do caso para a sociedade. Isso não apenas prejudica a parcialidade do processo, bem como infla uma pressão social em julgamento que já está maculado de tensões inerentes a um processo criminal.

É natural que haja um apelo social para crimes de repercussão, sobretudo quando esses envolvem pormenores sensíveis, como crianças, idosos ou tipos penais mais cruéis; mas é quando esse mesmo apelo começa a legitimar atentados ao código de processo penal e, de forma (in) direta começa a convir com práticas inconstitucionais em prol do “fim da impunidade” e pela segurança dos “cidadãos de bem” que barbáries ao Estado Democrático de Direito começam a surgir.

Podendo ir além, de maneira análoga as pescarias, quando há um belo pescado, naturalmente, fotografias e exposições do peixe para demonstrar o sucesso da atividade e mostrar que a ida ao mar não foi em vão ou mera estória de pescador. Da mesma maneira acontece em operações contra o narcotráfico, sobretudo nas comunidades, as polícias, seja Civil, Militar ou Federal postam fotos de fuzis, armas e/ou qualquer outra apreensão feita na zona de operação. Como preleciona o doutrinador Aury Lopes Jr., acerca da importância das investigações policiais:

É o modelo adotado pelo Direito brasileiro, que atribui à polícia a tarefa de investigar e averiguar os fatos constantes na notícia-crime. Essa atribuição é normativa e a autoridade policial atua como verdadeiro titular da investigação preliminar. No modelo agora analisado, a polícia não é mero auxiliar, senão

o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação e relação aos juízes e promotores.

Não teria problema algum, caso tal prática não fomentasse a espetacularização do processo e, por muitas vezes, legitimasse práticas inconstitucionais aos olhos da opinião pública com pensamentos de: “como quer ter direito se tem um fuzil maior do que o próprio corpo? ”. Relacionado a isso está o pensamento da midiática dos crimes e da guerra contra o narcotráfico.

Elementos como esses marcam de forma contundente o contexto do Rio de Janeiro a ajudar e entender como violações às garantias básicas na forma de mandados gerais de busca e apreensão são aceitas com tanta rapidez.

No que diz respeito à intermediação do crime, é importante destacar que o poder da mídia teve um grande impacto na sociedade, criando estereótipos, alimentando o medo e definindo o maniqueísmo entre asfalto e favela. A comunicação de maneira geral, seja ela social ou digital, ameaçou o público com seus comportamentos dramáticos e de novela e pressionou as instituições estatais a encontrar soluções para a insegurança pública. É um meio de divulgar e fortalecer a ideia do inimigo, para que cresça e ganhe vários adeptos.

No que diz respeito à lei penal, além de apaziguar a opinião pública, também se estabelece um efeito simbólico, de efetividade nas operações contra o crime, e porventura, uma consequente paz. É seguindo esse pensamento que a professora Carolina de Freitas Paladino teceu o comentário:

Nem sempre a mídia exerce um papel de imparcialidade e que não prejudique determinadas pessoas, ou seja, existem casos em que ela pode ser responsável por apontar determinadas pessoas como criminosas e, provocando uma ojeriza social, sugere um tratamento diferenciado com essas pessoas. Tem-se falado que a mídia pode eleger determinado sujeito que tenha potencialmente cometido um crime, como inimigo, retirando dele a condição de cidadão, e, portanto, provocando todas as consequências que disso advém.

4.1 AS INCONSTITUCIONALIDADES COMETIDAS DURANTE AS MEGAOPERAÇÕES

É seguindo esse tipo de prática é inconstitucional que, falemos sobre a Intervenção Federal ocorrida no estado do Rio de Janeiro, em 2018. Deve-se levar

em consideração que as buscas e apreensões têm como caráter o preventivo, e a sua fiscalização é efetuada no âmbito da Constituição.

Em linhas gerais, podemos declarar medidas judiciais que os órgãos de busca e apreensão tratam de restringir os direitos das pessoas físicas de garantir as provas ou as provas necessárias à orientação processual.

O que aconteceu na Intervenção carioca está na edição do decreto de intervenção; ocorreram diversas manifestações em diversos setores da sociedade civil. Mandados de prisão coletiva foram expedidos e toda repercussão iniciou logo após uma declaração do então ministro da Defesa, Raul Julgman. Segundo ele, esse tipo de mandado de busca já foi usado em outras ocasiões. “Em vez de falar sobre essas ruas e números, você está falando sobre uma rua inteira, uma área ou um quarteirão. Pode haver buscas e buscas em todo o Ordem de apreensão. Pode ser um bairro, um bairro ou uma rua, não uma casa. ”

Não existem motivos individuais para a tomada de medidas como motivos necessários, o que viola os princípios da presunção de inocência, da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e familiar e do devido processo legal. O governo federal anunciou que pretende buscar a legalização de mandados sem metas específicas durante a intervenção federal no Rio de Janeiro, em 2018. Grupos que foram contrários a tais atos e impetraram Habeas Corpus contra tais ilegalidades, afirmando que: “buscas genéricas desrespeitam não apenas a inviolabilidade do lar, mas também a presunção de inocência – além da obrigação de identificar os alvos da ação.

É cômodo pensar de uma outra visão, visão a qual é afetada de forma direta pelos que estão sendo investigados, então sob um olhar de que os fins justificariam os meios, valeria a pena supressão de garantias, ou até mesmo o argumento de que os personagens integrantes das organizações criminosas garantem os direitos dos moradores das comunidades, incluindo o direito de propriedade. São eles que detêm o monopólio da violência, não o Estado.

Nesse sentido estaria sendo legitimado qualquer mandado coletivo, expansão de “grampos telefônicos” sem a devida fundamentação ou quiçá determinação. Contudo, deve-se ressaltar que o mandado de prisão é uma medida onerosa, pois afeta o alcance dos direitos das pessoas por ele afetadas. Logo, urge seguir um procedimento específico para ser executado.

Nessa esteira, o art. 243, I e II,¹ estipula este procedimento. Tem-se que ter em mente que, muito embora nenhum direito seja absoluto, e sim, possa haver sua supressão em detrimento a uma garantia coletiva, sempre deve haver cautela. Infelizmente, houve o oposto

Ressalta-se que a Ordem de Intervenção Federal do Rio de Janeiro é uma medida gravosa, onerosa e polêmica, visto que não é apenas militar por natureza, mas também genérica, sem nenhuma determinação específica e não estipula claramente suas condições de execução.

Depreende-se da análise que a intervenção se revelou um meio de atentar contra direitos fundamentais a pretexto da proteção da ordem pública. Portanto, a intervenção federal do carioca não pareceu apenas inconstitucional, mas foi. Como se sabe, as ordens de busca e apreensão são autorizações estatais que violam certas garantias constitucionais.

Logo, as leis e a constituição devem ser estritamente observadas para evitar comportamentos arbitrários. Entretanto, o que houve no contexto do Rio de Janeiro, apesar da severidade dessa medida, os juízes responsáveis passaram a criar uma nova interpretação a partir da expressão “o mais preciso possível”, segundo o necessário para expedição de mandados, para atenuar essas garantias e alcançar quaisquer resultados possíveis, mesmo que esses advierem de ilegalidades, como a pesca probatória.

Acontece que, o uso de uma ordem geral de busca e apreensão não só macula o princípio da inviolabilidade da casa, mas também confirma a decisão de uma série de garantias como a presunção de inocência, o direito à igualdade, o direito à privacidade e necessidade.

Verificou-se que esse tipo de mandado de prisão não foi cumprido pela sociedade civil e foi rejeitado pelo órgão afiliado do Judiciário. Além disso, verificou-se que não contava com o amparo do Tribunal Supremo, pelo contrário, foi considerado ilegal. Com afirmou o à época Min. Celso de Mello, em decisão monocrática referente ao inquérito 4831:

E o motivo de observar-se a existência de conexão com os eventos alegadamente delituosos sob investigação penal reside no fato de que o nosso sistema jurídico, além de amparar o princípio constitucional da intimidade pessoal, repele atividades probatórias que caracterizem verdadeiras e lesivas “fishing expeditions”, vale dizer, o ordenamento positivo brasileiro repudia medidas de obtenção de prova que se traduzam em ilícitas

investigações meramente especulativas ou randômicas, de caráter exploratório, também conhecidas como diligências de prospecção, simplesmente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

E, também nesse sentido, mas em outra operação, dessa vez na comunidade do Jacarezinho/RJ, o Min. Sebastião Reis, Superior Tribunal de Justiça, deferiu liminar contrária aos mandados de busca e operação genéricos:

Com efeito, como observado na decisão do eminente Desembargador João Batista Damasceno, que deferiu a liminar na origem, em regime de plantão, o padrão genérico e padronizado com que se fundamentam decisões de busca e apreensão em ambiente domiciliar em favelas e bairros da periferia - sem suficiente lastro probatório e razões que as amparam - expressam grave violação ao direito dos moradores da periferia. A busca e apreensão domiciliar somente estará amparada no ordenamento jurídico se suficientemente descrito endereço ou moradia no qual deve ser cumprido em relação a cada uma das pessoas que será sacrificada em suas garantias. E, ainda que não se possa qualificá-la adequadamente é necessário que os sinais que a individualize sejam explicitados”.

Portanto, é inadequado inferir a emissão de garantias gerais. Porém, após investigação sob a ótica do processo penal, verifica-se que o uso dessa ferramenta se explica pelo conceito de direito penal e da política de combate às drogas do inimigo. O poder público classifica as partes impopulares da população como inimigas e tenta lutar contra elas, isolando-as do sistema penal a todo custo, que com ampla disseminação da ideia da guerra às drogas na mídia de massa, incentivando o governo a usar ações e métodos violentos, findam por uma legitimação de operações com métodos inconstitucionais e uma seletividade penal de grande parte da população.

E que, em contrapartida a todas as inconstitucionalidades feitas, apenas uma entidade saiu em defesa do Garantismo Legal/Penal, mas todas elas; O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro (OAB / RJ) emitiram, em conjunto, carta de indeferimento contraordens coletivas de busca e apreensão.

Em suma, alegam que este expediente não está previsto em lei, e por limitar as garantias básicas, toda e qualquer medida preventiva não pode ser aplicada. Caso contrário, violará a garantia pessoal da Constituição de inviolabilidade da família e das relações íntimas, e colocará os direitos das camadas menos servidas da população em maiores ameaças. E, dessa mesma forma, a Defensoria Pública fluminense também se posicionou:

Não podemos aderir ao discurso de estado de exceção para admitir medidas que legitimam a suspensão de garantias fundamentais em territórios marginalizados. Os estratos sociais mais vulneráveis, seja pela violência ou pela pobreza, merecem respeito de seus direitos constitucionais. A devassa domiciliar generalizada e indiscriminada, autorizada pelo Judiciário, é medida inconcebível no Estado Democrático de Direito. Fica difícil sustentar que a Constituição é levada a sério para todos e em todo território nacional.

É de suma importância ressaltar que o Mandado de Intervenção Federal expedido no Rio de Janeiro foi uma medida muito onerosa e polêmica, pois além de seu caráter militar, também foi universal e não estipulava claramente suas condições de execução.

Depreende-se da análise que a mesma intervenção se revelou um meio de atentar contra direitos fundamentais a pretexto da proteção da ordem pública. Portanto, a interferência federal do Rio de Janeiro pareceu inconstitucional. Como todos sabemos, os mandados de busca e apreensão são autorizações estaduais que violam certas garantias constitucionais, mas claro, dentro das legalidades previstas. Logo, deve ser emitido estritamente de acordo com a lei e a constituição para evitar comportamento arbitrário.

No entanto, no contexto do Rio de Janeiro, apesar das graves consequências dessa medida, os magistrados passaram a criar uma nova interpretação a partir da expressão "o mais preciso possível" para mitigar essas garantias e chegar a uma persecução penal a todo custo.

Portanto, certifica-se que o uso de buscas coletivas e ordens de apreensão é um exemplo da existência perpétua da lógica seletiva no sistema de punição, pois atinge as camadas mais pobres e marginalizadas da sociedade. O endereço, a escolaridade, a situação econômica ou a cor da pele de uma pessoa não podem ser um fator que legitime a flexibilização das garantias processuais, caso contrário serão punidas com a descaracterização da base dos direitos democráticos.

4.2 RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DA ILEGALIDADE DA PESCA

É válido iniciar afirmando que, a guerra a violência não é de hoje, denota um período longo da nossa história e se arrastra a passos curtos em que, para muitos, é uma luta perdida, uma vez que o centro de tudo está o narcotráfico e dele não se

pode ganhar. Mas mesmo assim, havendo drogas, homicídios ou assaltos, há sempre crimes, e os responsáveis para a repressão desses são os policiais.

Durante a ditadura militar, quando agentes militares passaram a ser a linha de frente direta no combate à criminalidade, e ainda com bandeira verde para cometer atrocidades ao código de processo penal, domicílio violado deixou de ser o menor dos problemas.

Assim, as arbitrariedades cometidas as garantias legais, e mais, sendo elas constitucionais, forçaram o período que iniciou em 1964 a dar início uma nova Carta Magna, para que os “inimigos da nação” (ou mesmo aqueles que eventualmente pudessem ser) fossem tratados de acordo com “lei”. Ou melhor, lei mesmo.

Em suma, não se pode haver distinção entre ricos e pobres com base na condição hereditária ou financeira, ainda mais diante dos resultados, a classificação de cidadania não pode ser tolerada. "Favelas" são lares para pessoas como qualquer uma outra. Infelizmente, ainda existe uma decadência cultural não reconhecida, um resquício da escravidão que opera no binário da casa grande-senzala. Isso é elitismo na distribuição da validade e invalidade constitucional, que é o mesmo que a "tolerância zero" para eles e a "tolerância 10" para elite ou classe dominante (Morais da Rosa, Alexandre, 2017). Doutrinadores especializados no assunto, como o magistrado Alexandre Moraes da Rosa e o advogado Aury Lopes Jr (2017) expressaram uma preocupação importante de modo a pensar no social e, sobretudo, no processo penal:

A lógica é uma só: não tenho certeza, mas tenho convicção de que na região de "favelas" há crime. Com essa certeza pressuposta, em vez de investigar, e depois individualizar os pedidos de busca e apreensão, promove-se uma varredura, a saber, "joga-se a rede" — expediente de pesca ou *fishing expedition*, numa expedição em busca de provas nas casas dos excluídos socialmente. Interessante como todos sabemos que "dinheiro ilícito se lava no asfalto", mas nem por isso se cogita de um mandado genérico em um dos luxuosos prédios comerciais da avenida Paulista, por exemplo. Cuida-se de expediente, na definição de Melo e Silva, em que o órgão investigador se utiliza dos meios legais, sem objetivo certo ou declarado, genericamente, para "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes futuros, constituindo-se em investigação prévia, ampla e genérica, manipuladora dos pressupostos legais da investigação democrática.

É imperioso que o judiciário impeça o estabelecimento de um estado policialesco e torne a garantia dos direitos básicos algo concreto, por essa e outras que o julgamento do desembargador Paulo de Oliveira Lanzelloti Baldez (TJRJ. 2019),

do Tribunal Regional do Rio de Janeiro, na Ação Civil Pública, afirmou que é tão importante para tornar algo óbvio, real:

4. Outrossim, a autorização judicial de busca domiciliar não deve ser proferida ao alvedrio do magistrado, mas encontra seus requisitos e parâmetros expressos, previamente definidos pelo legislador, exigindo-se a demonstração de fundadas razões para autorização da medida, de sua necessidade e adequação ao cumprimento das finalidades previstas no rol do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, bem como a indicação precisa da casa em que será realizada a diligência e o nome do proprietário ou morador. 5. Forçoso reconhecer que, no caso, o deferimento da medida cautelar de busca domiciliar não se revela idôneo, já que não individualiza minimamente a unidade domiciliar objeto de violação, qual seja, a “casa”, nos moldes definidos pelo inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal, que deve ser indicada “o mais precisamente possível”, tampouco informa o “nome do respectivo proprietário ou morador”. 6. Busca domiciliar que possui como característica precípua a referibilidade, não sendo, portanto, um fim em si mesma, estando, ao revés, vinculada ao procedimento investigatório cuja efetividade se procura assegurar. Logo, a medida em questão não pode constituir uma autorização genérica para que se reúna as fundadas razões que deveriam justificá-la, sob pena de subversão total de sua lógica e, ainda, de delegação à autoridade policial não apenas da executoriedade do ato, mas da própria delimitação de seu objeto – a casa –, dos cidadãos que terão os seus direitos fundamentais mitigados e, por conseguinte, do alcance da medida sujeita à cláusula da primazia judiciária.

No entanto, coibir parece ser o óbvio, muito embora seja ainda necessário. A consequência de reiteradas operações que mancham o Estado Democrático de Direito insufla o sentimento de que por ser algo corriqueiro acontecer tais supressões de garantias legais em comunidades de baixa renda também seria corriqueira fechar os olhos e pensar, “ah, mas todos já estão acostumados mesmo”. Recordemos como o penalista Paulo de Sousa Mendes, em seu livro *Processual Penal*, que nunca será suficiente.

Muito além disso, proibir o uso de provas ilegais parece ser a melhor forma de os legisladores evitarem a tentação de obter provas a qualquer custo. Visto que anula toda investigação, e quem dirá um processo por inteiro, além de deixar uma população, majoritariamente uma classe inferior, refém de ilicitudes processuais. Um exemplo formal de controle social e seletividade legal.

Percebe-se por esse óbice, como se o legislador declarasse ao infrator, não sucumba às tentações da obtenção de provas a todo o custo, porque custará a destruição absoluta das provas obtidas ilegalmente, e não pode até mesmo repetir essas passagens por outros meios de prova, está aí a teoria da “Árvore do fruto envenenado”, um cancelamento total de provas por uma infringência parcial da lei.

Apenas resta aplaudir a decisão do Desembargador Paulo de Oliveira e acreditar que o Judiciário cumprirá com a sua função de proteger os moradores da Rocinha à Copacabana, ricos ou pobres. As regras do jogo contidas na Constituição aplicam-se a todos, por mais óbvio que tal afirmação possa parecer, é cada vez mais necessário buscar a compreensão do óbvio. Policiais ilegais, sedentos por provas, acabam contribuindo para a impunidade e frequentemente estão com raiva de juízes que apontam suas posições fraudulentas. Não é exagero dizer que ele é tão ilegal quanto os "criminosos" que deveria reprimir. No caso dos *Mandamus*, estar togado não legitima uma ilegitimidade, muito pelo contrário, a potencializa.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que após o sucinto estudo sobre as informações que definem a inconstitucional prática da pescaria probatória (*fishing expedition*), que esta, na forma em que foi apresentado no trabalho, apresenta grave contrariedade, com os desígnios do direito penal, e dos mais diversos princípios constitucionais, aliado a uma contraprodução as investigações e, em especial, um total antagonismo ao modelo aplicável em um Estado Democrático de Direito, que é o estado ideal do Direito. Desta forma, como mencionado, todo o estudo, muitas vezes embasado por Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa, inicia sua trajetória afirmando que o ordenamento jurídico, na forma da *fishing expedition*, possibilita a criação de uma desordem social, na medida em que prevê que os "inimigos" possam ser tratados de forma diversa e assim contidos pelos Estado, havendo uma legitimação do arbítrio.

A partir da evolução histórica da *fishing expedition* se verificou grande potencial danoso na incidência dessa modalidade extralegal de busca (forçada) a persecução penal. É manifesta a violação de garantias fundamentais na realização das pescarias probatórias, cujas características podem ser identificadas nos mandados genéricos ou coletivos. Para arrematar essa ideia, buscou-se fazer uma análise de comportamentos sociais, estabelecendo um paralelo com a condescendência da magistratura na expedição de mandados genéricos e buscas e apreensão coletivos bem como a leniência social frente a tais infringências, surgindo assim uma seletividade penal gritante, e sobretudo preocupante, nas operações e investigações que ocorrem no cotidiano da justiça.

Nessa esteira, também houve o estudo e análise do modelo inquisitório e como esse antigo sistema processual está cada vez mais visível nos dias atuais. Concluiu-se que devido a uma população refém por medo, beligerâncias cada vez mais eram corriqueiras e, para os que não sofriam com ela, o obscurantismo processual penal se tornou uma cena atroz, porém aceitável. E foi por sentimentos tomados como esse que protagonistas e coadjuvantes do modelo acusatório, em inquéritos e investigações utilizam de abusos, solicitando mandados coletivos e muitas vezes genéricos, os quais muitas vezes eram atendidos em prol do resultado final, o encontro furtivo de provas a qualquer custo. Garantias Penais e princípios básicos constitucionais sofreram e sofrem com o alvedrio da legislação, como se pôde constatar.

A ideia encontra suporte na conjuntura nacional, contudo, essa mesma violência impõe, de forma direta ou indireta uma seletividade penal nas investigações, em que operações e investigações em comunidades pobres são muito mais corriqueiras e violentas do que em qualquer outro lugar, mas lamentavelmente está “tudo bem”. Uma vez que partimos de arbitrariedades, não conseguimos conceber o avanço social, e mais, de direitos.

Muito pelo contrário, o retrocesso democrático é latente, incorrendo em “soluções” de que para consertar normas com as quais não nos aquiescemos. Sem as regras estabelecidas e observadas no modelo garantista, e o Estado Democrático de Direito vêm a falência, com ferimentos em princípios e direitos basilares à intimidade, privacidade que se estendem a todos os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal. Por mais, essa seletividade penal se volta às ideias de ao tratar os cidadãos como tais, isto é, inimigos da própria sociedade, a criminalidade iria diminuir ou até de certa forma cessar, já que os verdadeiros autores dos crimes estariam sendo contidos pelo Estado, mesmo que essa contenção venha junto com o arbítrio.

Importante lembrar que foi analisado como objeto de estudo uma teoria sinônimo e por muito completar a infringência do Garantismo Penal, o Direito Penal do Inimigo, com o intuito de prevenção especial, na modalidade negativa, busca a eliminação de perigos, a satisfação da paz na sociedade. Consequentemente, se os instrumentos coercitivos não têm como objetivo prevenir as condutas tidas como ilícitas, então seria possível afirmar que carecem de finalidade social e, portanto, são

ilegítimos. Diante de todos esses fatos expostos e dos principais argumentos sustentados ao longo da pesquisa, se torna possível afirmar que a infringência a certas garantias penais, mesmo que venha aliada ao argumento de ser para “o bem social” apresenta contrariedades que, a princípio, não conferem o suporte necessário à doutrina, e sobretudo ao direito.

Portanto, percebeu-se ao longo do trabalho que houve importação inadequada de teorias de atenuação da ilegalidade da prova obtida em encontro fortuito, uma vez que Código de Processo Penal foi deturpado por atitudes a margem da legalidade. O despreparo do legislador para adaptar conceitos do direito americano à realidade constitucional brasileiro foi visível, uma vez que brechas na letra fria da lei foram encontradas para que acontecem invasões ao direito de privacidade dos indivíduos, quando muitos desses nem investigados eram. Demonstrou-se também ao longo desse trabalho que, em via de regra, não deve haver a recepção de buscas e apreensões genéricas pelo sistema pátrio, visto que invariavelmente ocorre a violação de direitos constitucionalmente assegurados ao indivíduo nessas incursões.

Diante dessas reflexões, restou-se notado que é alarmante o abismo existente entre coerência processual por parte dos que dela utilizam para infringir a própria legislação, ferindo a Constituição e seus demais princípios, de modo que arbitrariedades do cotidiano insistem em persistir, por parte dos protagonistas das investigações, na persecução penal para que restem legitimadas.

Além do que, é indubitável que, logo, a observância à intimidade e à vida privada intercedem pela validade da busca e apreensão. Até porque, é imperioso lembrar que, da compreensão dos institutos da busca e da apreensão, bem como das garantias constitucionais a elas aplicáveis surgem as garantias penais, e se dessas mesmas garantias acontecem as mais aviltantes e degradantes infringências aos Códigos de Processo e Direito Penal, não se pode chamar de justiça, mas uma tentativa de retomada ao modelo inquisitório, como muito já foi discutido aqui. Portanto, da ilicitude constitucional não pode advir a licitude processual, com pena de cairmos no golfo do retrocesso ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimi (org.). **Um peção na porta: os mandados genéricos de busca e apreensão no rio de janeiro**. 2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2018/02/22/um-pecao-na-porta-os-mandados-genericos-de-busca-e-apreensao-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 24 nov. 2021.
- BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- COSTA, Alfredo Araújo Lopes. **Medidas preventivas**. Belo Horizonte, 1958
- Disponível em: **OAB irá a justiça pelo uso de mandados coletivos** <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-21/oab-ira-justica-uso-mandados-coletivos-intervencao>> Acesso em: 08 nov. 2021.
- Disponível em: **Governo vai pedir a justiça mandados coletivos de busca e apreensão** <<https://noticias.r7.com/brasil/governo-vai-pedir-a-justica-mandado-coletivo-de-busca-e-apreensao-12022018>> Acesso em: 08 nov. 2021.
- DUTRA, Luciano. **Busca e apreensão penal: da legalidade às ilegalidades cotidianas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008. P 220-233.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 2000. P.334.
- GUERRA, Sidney. **Breves considerações sobre os limites da liberdade de imprensa**.
- GROTTI, Dinorá Musetti. **Inviolabilidade do domicílio na Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- IPPOLITO, Dario. **Lo spirito del garantismo: Montesquieu e il potere di punire**. Roma: Donzelli editore, 2016, p. 10.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.
- KHALED JR, Salah H. **O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, Misto ou Inquisitório? Civitas** – Revista de Ciências Sociais, 2010, 10. 2: 293-308.
- LANZELOTTI, Paulo de Oliveira. **Ação Civil Publica TJRJ**. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201617881/acao-civil-publica-895758420188190001-capital-rj/inteiro-teor-1201617882>. Acesso em: 24 nov. 2021.
- LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **A ilegalidade de fishing expedition via mandados genéricos em "favelas"**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-24/limite-penal-fishing-expedition-via-mandados-genericos-favelas>. Acesso em: 17 nov. 2021

LOZOYA, Daniel. **Em resposta justiça desautoriza busca coletiva na CDD**
Disponível: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3444-Em-resposta-a-Defensoria-Justica-desautoriza-busca-coletiva-na-CDD>>. Acesso em 28 out. 2018.

MELLO, Min. Celso de. **Inquérito 4831 Distrito Federal**. 2020. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/wp-content/uploads/2020/05/downloadPeca.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MELO E SILVA, Philipe Benoni. **Fishing Expedition: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação**.

MENDES, Paulo de Sousa. **Lições de Direito Processual Penal**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 182-183.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. SILVA, Viviani Ghizoni. MELO E SILVA, Philipe Benoni. **Fishing Expedition e o encontro furtivo na busca e apreensão**. E Mais Academia, 2019

PALADINO, Carolina de Freitas; GALVÃO, Danyelle da Silva. **A mídia como produtora de mais um inimigo**. Tipo: Inimigo. Organização de Leandro Ayres França. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e apreensão no processo penal**. São Paulo: Editora RT, 1999. P.96

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e apreensão no processo penal**. São Paulo: Editora RT, 1999. P.96

RODAS, Sérgio. **Para especialistas, intervenção federal no RJ é inconstitucional e não dá resultados**. Revista Consultor Jurídico, 16 de fevereiro de 2018.
Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/intervencao-federal-rio-inconstitucional-nao-dara-resultados>>. Acesso em: out. 2021.

SCHÜNEMANN, Bernd. **La Reforma del Proceso Penal**. Madrid: Dykinson, 2005, p. 33

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 416.483**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe: 20/09/2017. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702368565&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: out. 2021.

WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal. Reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal**. Trad. e Org. Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 110.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007 (Coleção Pensamento Criminológico).